

Processo: 1127050
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, peça n. 1, em face do Pregão Presencial n. 36/2022, Processo n. 86/2022, Registro de Preços n. 29/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, cujo objeto consistia no “registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado (com *software* disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender as necessidades dos veículos (leves, médios, pesados) e maquinários (tratores, implementos) pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra - MG, conforme especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência e demais anexos do Edital”, no valor estimado de R\$ 600.000,00, peça n. 4

Em síntese, a empresa denunciante questionou a exigência de as licitantes possuírem rede credenciada no momento da sessão pública, consoante previsto no item 7.6 do edital, o que configuraria restrição, uma vez que privilegiaria empresas que já contam com estabelecimentos credenciados nas localidades, sobretudo se já houver atual prestadora de serviços, impedindo que outras do ramo de gerenciamento possam ativamente participar do certame. Defendeu, assim, que o instrumento convocatório deveria exigir a apresentação da rede credenciada apenas no ato de assinatura do contrato, sendo razoável que fosse exigido na habilitação somente declaração de compromisso da eventual vencedora em apresentar a rede no prazo previsto.

Além disso, alegou que a limitação da taxa de administração em -10,09%, de acordo com o item 3.1, se deu em inobservância à legislação licitatória, limitando as licitantes ao oferecimento de desconto no limite máximo imposto. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Registro que, uma vez realizada a abertura do pregão, prevista para 8/9/2022, às 9h00, consoante informação disponível no *site*¹ da prefeitura, sagrou-se vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., conforme cópia da Ata de Sessão Pública, peça n. 21, pág. 67 a 70, com manifestação de intenção de interposição de recurso pela empresa participante Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., em decorrência do credenciamento.

Diante dos questionamentos apresentados, revelando-se prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, especialmente com relação às interpretações conferidas pelos gestores da licitação às matérias suscitadas pela empresa denunciante, determinei, à peça n. 8, a intimação da Sra. Samara Duarte Soares, pregoeira e subscritora do edital, do Sr. Adriano Rezende Rafael, secretário municipal de Assistência Social, Sr. Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, Sr. Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, Sra. Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, subscritores do termo de referência, para que encaminhassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações das empresas denunciantes e, ainda, informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em resposta, os gestores, representados pelo Sr. Antônio Marques Carraro Júnior, assessor jurídico, encaminharam documentos, peças n. 21 e 22, e manifestação à peça n. 19, afirmando, em síntese: i) que a denunciante impugnou o edital pela via administrativa, recebendo os devidos esclarecimentos, e, ainda assim, não participou da disputa; ii) que o edital não previa que a licitante possuísse rede credenciada no momento da sessão pública, ao contrário, que a cláusula 7.6 do termo de referência determinava somente que eventual vencedora deveria dispor de toda a rede no momento de assinatura da ata de registro de preços, e que lhe era concedido inclusive prazo de quinze dias para instalação do sistema de gerenciamento; iii) que, dentre os requisitos necessários à habilitação e credenciamento das licitantes, não constava nenhuma

¹ Disponível em: <<https://amparodoserra.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/346-pregao-presencial-n-036-2022>>. Acesso em: 25/10/2022.

obrigação de exibir rede conveniada na sessão pública do pregão; iv) que o edital também não fixou percentual de -10,09% como taxa máxima de desconto, e, sim mínima, uma vez que o critério de julgamento das propostas é o menor preço global, obtido pela menor taxa administrativa.

Em análise perfunctória, via despacho, peça n. 25, reputei irregular a exigência de apresentação de rede de credenciamento em momento anterior ao da contratação, por representar potencial ônus operacional e financeiro à competitividade do certame. Outrossim, conclui, de outro modo, pela regularidade do apontamento referente à taxa de administração, visto que não houve vedação explícita para oferta de taxa de administração negativa, nem mesmo a adoção de teto máximo de desconto, e, sim, a fixação de parâmetro mínimo a ser observado. Não obstante, diante do risco concreto de prejuízo ao erário com a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços firmada; somado ao fato de já ter sido declarada a vencedora do certame e, por conseguinte, assinado o contrato; bem como diante da ausência de indícios de prejuízos relevantes ao certame ou ao erário, indeferi o pleito liminar.

Encaminhados os autos, em seu estudo técnico, peça n. 36, a Cfel manifestou-se, em síntese, pela procedência do apontamento da denúncia referente à exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados antes da assinatura do contrato, bem como pela improcedência do apontamento da denúncia quanto à fixação de taxa máxima de desconto. Na oportunidade, apresentou apontamento complementar, considerando irregular a simples fixação do critério de julgamento por menor taxa de administração, sem a estipulação de regras sobre a definição dos preços que serão pagos pelos serviços prestados, o que poderia levar a contratações ineficientes e à escolha de propostas menos vantajosas. Ao final, entendeu que as referidas irregularidades poderiam ensejar a aplicação de multa, propondo a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, sendo eles: Sr. Adriano Rezende Rafael, secretário municipal de Assistência Social, Sr. Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, Sr. Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, Sra. Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, subscritores do termo de referência.

O relatório da Unidade Técnica foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em manifestação preliminar, peça n. 38.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação da Sra. Samara Duarte Soares, pregoeira e subscritora do edital, do Sr. Adriano Rezende Rafael,

secretário municipal de Assistência Social, Sr. Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, Sr. Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, Sra. Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e Sra. Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, subscritores do termo de referência, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, peça n. 1, bem como do estudo da Cfel, à peça n. 36, e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, à peça n. 38, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel, para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)